



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE COLETIVA
Comissão de Bolsas

EDITAL Nº 05/2026/PPGSC/UFES
CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE
COLETIVA

**RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO
PRELIMINAR**

A Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGSC/UFES), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Edital nº 05/2026/PPGSC/UFES, torna públicas as decisões proferidas nos recursos administrativos interpostos contra o Resultado Preliminar, divulgado em 26 de agosto de 2026.

Foram recebidos e apreciados 5 (cinco) recursos, todos tempestivos. As decisões foram tomadas por unanimidade, à luz exclusivamente dos critérios, pesos e exigências documentais fixados no Edital nº 05/2026/PPGSC/UFES, na Portaria Normativa PRPPG/UFES nº 07/2025, na Resolução nº 01/2024 do PPGSC/UFES e na Resolução CEPE/UFES nº 80/2024.

I – DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS

Para a adequada compreensão das decisões, transcrevem-se os dispositivos invocados ao longo desta manifestação:

“Art. 9º. Os candidatos serão classificados, considerando os seguintes critérios e pesos: I. Disponibilidade integral, sem vínculo empregatício ou licença sem remuneração (Peso 2); II. Condição socioeconômica (Peso 2); III. Discentes estrangeiros que não possuam outros meios de subsistência no Brasil (Peso 2); IV. Nota final do processo seletivo de ingresso no Curso de Mestrado ou Doutorado (Peso 1).”

“Art. 10, I. Será atribuída a nota 10 aos candidatos que estiverem disponíveis integralmente para o Programa no momento da inscrição, ou seja, que estiverem sem vínculo empregatício ou com vínculo empregatício que esteja liberado/a das atividades profissionais e sem recebimento de vencimentos. Aos candidatos com vínculo empregatício que se comprometerem a solicitar a desvinculação, será atribuída a nota 5. Aos candidatos com vínculo empregatício será atribuída nota 0. (Peso 2)”

“Art. 10, II. Será atribuída a nota 10 ao candidato/a que obtiver a menor condição socioeconômica, sendo as demais notas calculadas proporcionalmente a partir desta. (Peso 2)”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE COLETIVA
Comissão de Bolsas

“Art. 10, IV. Será atribuída a nota final do processo seletivo de ingresso no Curso de Mestrado ou Doutorado. Para efeito de cálculo a maior pontuação no processo seletivo receberá nota 10, sendo as demais notas calculadas proporcionalmente a partir desta. (Peso 1)”

“Art. 13. Serão contemplados a bolsa para ações afirmativas os discentes aprovados no Edital de ingresso ao curso de mestrado e doutorado por meio de reserva de vagas e que apresentarem resultado de processo de heteroidentificação, expedido por Comissão de Heteroidentificação, conforme Resolução CEPE/UFES n. 80/2024.”

“Art. 27. Toda a documentação comprobatória deverá ser enviada na inscrição. É vedada qualquer inclusão de documentação por parte do candidato após encerrado o prazo de inscrição.”

Da Resolução CEPE/UFES nº 80/2024:

“Art. 9º [...] § 3º Candidatos(as) que já passaram por comissões de verificação de autodeclaração para a entrada na graduação e aprovados(as) como cotistas em Instituições Federais de Ensino, mediante comprovante emitido pela instituição de origem, estarão isentos(as) de nova verificação.”

II – DAS DECISÕES

Recurso nº 01

Recorrente: Hellen Xavier Araujo de Assis Camargo. **Curso:** Mestrado. **Grupo de classificação:** Ampla concorrência.

Do pedido. A recorrente aponta divergência entre a nota final do processo seletivo de ingresso no Curso de Mestrado que lhe foi atribuída no Resultado Preliminar e a pontuação por ela efetivamente obtida, que indica ser de 201,00 pontos, requerendo a verificação e a consequente correção.

Da análise. A Comissão procedeu à conferência da pontuação da recorrente junto aos registros oficiais do processo seletivo de ingresso no Curso de Mestrado, confirmando-se a nota final de 201,00 pontos e, por conseguinte, o erro material na transposição do dado para a planilha de apuração deste Edital.

Retificado o dado, procedeu-se ao recálculo da nota normalizada, na forma do art. 10, IV, do Edital, resultando na nota 9,05, e ao recálculo da Nota Final, na forma do art. 11, resultando em 5,63.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE COLETIVA
Comissão de Bolsas

Decisão: DEFERIDO. A pontuação da recorrente foi retificada, com os efeitos incorporados ao Resultado Final.

Recurso nº 02

Recorrente: Júlia Correia Silva. **Curso:** Mestrado. **Grupo de classificação:** Ampla concorrência.

Do pedido. A recorrente requer a reanálise da documentação do grupo familiar e a retificação da nota atribuída no critério “Condição socioeconômica” (art. 9º, II, do Edital), sustentando que a pontuação divulgada no Resultado Preliminar não corresponde à documentação apresentada no ato da inscrição.

Da análise. A Comissão reexaminou integralmente a documentação comprobatória de renda anexada pela recorrente no ato da inscrição, referente a todos os componentes do grupo familiar declarado, e constatou erro material na apuração da condição socioeconômica.

Refeita a apuração nos termos do art. 10, II, do Edital, a recorrente passa a fazer jus à nota 10 no critério, com o consequente recálculo da Nota Final, na forma do art. 11, resultando em 7,98.

Decisão: DEFERIDO. A pontuação do critério “Condição socioeconômica” foi retificada, com os efeitos incorporados ao Resultado Final.

Recurso nº 03

Recorrente: Lilian Hoffmann. **Curso:** Doutorado. **Grupo de classificação:** Ampla concorrência.

Do pedido. A recorrente indaga sobre a possibilidade de, em fase recursal, anexar a documentação comprobatória de renda pessoal e familiar não apresentada no ato da inscrição, requerendo a consequente revisão da pontuação atribuída no critério “Condição socioeconômica”.

Da análise. O art. 27 do Edital é expresso ao estabelecer que toda a documentação comprobatória deverá ser enviada na inscrição, vedando qualquer inclusão de documentação após o encerramento do prazo de inscrição. No mesmo sentido dispõe o art. 5º, § 1º, e o Anexo I, que arrola a comprovação da condição socioeconômica de todos os componentes do grupo familiar entre a documentação obrigatória para todos os candidatos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE COLETIVA
Comissão de Bolsas

A fase recursal destina-se à impugnação de erro, omissão ou ilegalidade na apreciação da documentação tempestivamente apresentada, e não à complementação da inscrição. Admitir a juntada extemporânea de documento essencial conferiria à recorrente prazo diverso daquele franqueado aos demais candidatos, em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de contrariar vedação expressa do Edital, cujas normas a recorrente aceitou ao se inscrever (art. 26).

Registre-se, por fim, que a observação constante do Resultado — “Não foi apresentada comprovação de renda pessoal e familiar atual” — não encerra qualquer juízo sobre a situação econômica da recorrente, limitando-se a consignar a ausência de elemento documental hábil à apuração do critério previsto no art. 9º, II, do que decorreu a atribuição da nota 0 nesse critério.

Decisão: INDEFERIDO. Mantida a pontuação atribuída no Resultado Preliminar.

Recurso nº 04

Recorrente: Brenda Washington da Cruz Santos. **Curso:** Doutorado. **Grupo de classificação:** Ações afirmativas.

Do pedido. A recorrente impugna a observação constante do Resultado Preliminar segundo a qual seria “candidata autodeclarada negra e sem declaração de banca de heteroidentificação racial”, esclarecendo que foi submetida a procedimento de heteroidentificação por ocasião do ingresso na graduação, em 2018, tendo sido reconhecida como cotista pela instituição, e que, por essa razão, foi dispensada de nova verificação. Apresenta Atestado de Cotista e o registro da comunicação institucional que reconhece a dispensa, requerendo o enquadramento no grupo de ações afirmativas.

Da análise. O art. 13 do Edital condiciona a concessão de bolsa por ações afirmativas a dois requisitos cumulativos: o ingresso no curso por meio de reserva de vagas e a apresentação de resultado de processo de heteroidentificação expedido por Comissão de Heteroidentificação, expressamente “conforme Resolução CEPE/UFES n. 80/2024”. A exigência editalícia, portanto, remete à disciplina da própria Resolução e deve ser lida em conformidade com ela.

O § 3º do art. 9º da Resolução CEPE/UFES nº 80/2024 isenta de nova verificação os candidatos que já tenham passado por comissões de verificação da autodeclaração para a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE COLETIVA
Comissão de Bolsas

entrada na graduação e tenham sido aprovados como cotistas em Instituições Federais de Ensino, mediante comprovante emitido pela instituição de origem.

No caso, a Comissão de Heteroidentificação da Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG/UFES), órgão competente para a realização do procedimento, manifestou-se expressamente sobre a situação da recorrente em comunicação dirigida a este Programa em 6 de junho de 2026, nos seguintes termos: “A candidata Brenda Washington da Cruz Santos apresentou atestado de cotista – Graduação UFES [...] e, portanto, está isenta de nova verificação de autodeclaração”. Na mesma manifestação, a PRPPG/UFES determinou que os Programas retirassem do formulário de solicitação de banca os candidatos isentos.

Verifica-se, assim, que a recorrente não deixou de atender a exigência do Edital: foi regularmente dispensada do procedimento pela autoridade competente, nos termos da norma a que o próprio art. 13 se reporta. Não lhe seria exigível — nem materialmente possível — apresentar o resultado de procedimento do qual foi validamente isentada, sendo o comprovante da dispensa o documento hábil a demonstrar o atendimento do requisito. Confirmou-se, ademais, o ingresso da recorrente no Curso de Doutorado por meio de reserva de vagas, requisito igualmente previsto no art. 13.

A observação lançada no Resultado Preliminar decorreu de equívoco na conferência documental e é, por esta decisão, retificada.

Decisão: DEFERIDO. Fica consolidado o enquadramento da recorrente no grupo de ações afirmativas, com a supressão da observação impugnada e a incorporação dos efeitos ao Resultado Final.

Recurso nº 05

Recorrente: Brunella Gomes Cordeiro. **Curso:** Doutorado. **Grupo de classificação:** Ações afirmativas.

Do pedido. A recorrente formula dois pedidos: (i) o reconhecimento da vacância da vaga de ações afirmativas quanto a candidatura precedente que, segundo alega, não teria comprovado a exigência do art. 13 do Edital, com a sua consequente alocação na referida vaga; e (ii) a revisão da nota atribuída no critério “Disponibilidade” (DI), ponderando-se a dedicação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE COLETIVA
Comissão de Bolsas

demonstrada pela matrícula e assiduidade em disciplinas e a flexibilidade de horários de que dispõe em suas atividades profissionais.

Da análise. Quanto ao primeiro pedido, remete-se à fundamentação exposta no Recurso nº 04 desta manifestação. A candidatura a que alude a recorrente foi regularmente isentada de nova verificação da autodeclaração pela Comissão de Heteroidentificação da Pós-Graduação da PRPPG/UFES, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução CEPE/UFES nº 80/2024, expressamente referida pelo art. 13 do Edital. Não há, portanto, descumprimento de requisito editalício, nem vacância a ser declarada.

Acrescente-se que o art. 7º do Edital não institui vaga reservada individualizada, mas percentual do total de bolsas disponíveis destinado a ações afirmativas, e que a classificação no interior de cada grupo observa a ordem decrescente da Nota Final, na forma do art. 8º. A eventual exclusão de outra candidatura não produziria, por si só, a alocação pretendida, mas tão somente o deslocamento na ordem classificatória.

Quanto ao segundo pedido, o art. 10, I, do Edital estabelece rol taxativo de três hipóteses e respectivas notas — 10, 5 e 0 —, todas vinculadas exclusivamente à existência e à situação do vínculo empregatício do candidato no momento da inscrição. O Edital não prevê, nesse critério, pontuação decorrente de assiduidade, cumprimento do plano de estudos, desempenho acadêmico ou flexibilidade de horários. Tais elementos, ainda que relevantes para a trajetória acadêmica da discente, não integram o critério de Disponibilidade tal como definido no instrumento convocatório, e a nota atribuída à recorrente corresponde à hipótese legal aplicável à documentação por ela apresentada.

Acolher o pedido implicaria instituir, em fase recursal, critério de avaliação não previsto no Edital, com efeitos sobre a classificação de todos os candidatos — precisamente a hipótese vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela própria recorrente no item 1 de suas razões.

Decisão: INDEFERIDO. Mantidas a pontuação e a classificação divulgadas no Resultado Preliminar.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE COLETIVA
Comissão de Bolsas

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As retificações decorrentes dos recursos deferidos foram integralmente incorporadas ao Resultado Final do Edital nº 05/2026/PPGSC/UFES, divulgado em 01 de setembro de 2026.
2. Em razão das retificações, a Comissão procedeu à reconferência do cálculo da Nota Final de todos os candidatos inscritos, na forma dos arts. 10 e 11 do Edital, inclusive quanto à normalização das notas do processo seletivo de ingresso, não tendo sido identificada qualquer outra inconsistência.
3. Com a presente publicação, encerra-se a fase recursal prevista no cronograma do Anexo II do Edital nº 05/2026/PPGSC/UFES, não havendo, no instrumento convocatório, previsão de nova instância recursal no âmbito da Comissão de Bolsas.
4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Bolsas do Programa, que poderá acionar o Colegiado Acadêmico, se necessário, nos termos do art. 28 do Edital.

Vitória/ES, 01 de setembro de 2026.

Thiago Dias Sarti
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva – UFES



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
THIAGO DIAS SARTI - SIAPE 1778382
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva - PPGSC/CCS
Em 01/09/2026 às 18:49

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1400605?tipoArquivo=O>